# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3058645 - GO (2025/0368665-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SÉRGIO KUKINA** |
| AGRAVANTE | : | EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A |
| ADVOGADOS | : | GUSTAVO DE FREITAS TEIXEIRA ÁLVARES - GO016689 |
| | | ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA HSIUNG - GO020045 |
| | | ANNA VITÓRIA GOMES CAIADO - GO021047 |
| | | LEONARDO OLIVEIRA ROCHA - GO022140 |
| | | LETICIA BEATRIZ MENEZES GUIMARAES - GO049642 |
| | | JULIANA ANGELICA DE LUCENA FERRAZ - GO048065 |
| AGRAVADO | : | DELCIO MARQUES DA COSTA |
| ADVOGADOS | : | PITÁGORAS LACERDA DOS REIS - GO032422 |
| | | IZABELLA CARVALHO MACHADO - GO060072 |

## EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. NÃO CABIMENTO. ACÓRDÃO *A QUO* AMPARADO NO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. A Corte de origem, soberana na análise dos fatos e das provas que instruem o feito, afastou a hipótese de denunciação à lide de terceiro com base nas circunstâncias fáticas e cronológicas dos acontecimentos. Alterar as referidas premissas, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

**Documento eletrônico VDA58175562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/07/2026 17:56:48**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: dd39772f-e242-4513-9734-1046a4216898**

23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

**Documento eletrônico VDA58175562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/07/2026 17:56:48**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: dd39772f-e242-4513-9734-1046a4216898**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3058645 - GO (2025/0368665-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SÉRGIO KUKINA** |
| AGRAVANTE | : | EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A |
| ADVOGADOS | : | GUSTAVO DE FREITAS TEIXEIRA ÁLVARES - GO016689 |
| | | ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA HSIUNG - GO020045 |
| | | ANNA VITÓRIA GOMES CAIADO - GO021047 |
| | | LEONARDO OLIVEIRA ROCHA - GO022140 |
| | | LETICIA BEATRIZ MENEZES GUIMARAES - GO049642 |
| | | JULIANA ANGELICA DE LUCENA FERRAZ - GO048065 |
| AGRAVADO | : | DELCIO MARQUES DA COSTA |
| ADVOGADOS | : | PITÁGORAS LACERDA DOS REIS - GO032422 |
| | | IZABELLA CARVALHO MACHADO - GO060072 |

## EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. NÃO CABIMENTO. ACÓRDÃO *A QUO* AMPARADO NO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. A Corte de origem, soberana na análise dos fatos e das provas que instruem o feito, afastou a hipótese de denunciação à lide de terceiro com base nas circunstâncias fáticas e cronológicas dos acontecimentos. Alterar as referidas premissas, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Trata-se de agravo interno manejado por **Equatorial Goiás Distribuidora de Energia S.A.** desafiando a decisão de fls. 168/173, que negou provimento ao agravo, com base no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Inconformada, sustenta a parte agravante, em resumo, que (fl. 183):

Documento eletrônico VDA57504638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 09/06/2026 21:12:52
Código de Controle do Documento: f4291ec7-7738-4342-bb30-4d87dbabe911

> *Ao contrário do que foi assentado, a Agravante não pretende ver modificadas as premissas fáticas fixadas pelo Tribunal* a quo*. Os fatos estão devidamente delineados e incontroversos: (i) em dezembro de 2023, o vizinho cortou irregularmente a rede elétrica; (ii) a Equatorial Goiás compareceu ao local em 07/12/2023 e realizou novas instalações; (iii) em 05/03/2024, o autor sofreu acidente elétrico. O que se postula é a revaloração jurídica desses fatos à luz do art. 125, II, do CPC, para definir se, diante de tal quadro fático, existe ou não o direito à denunciação da lide. Esta é uma questão puramente de processual, dissociada de qualquer necessidade de reexame do conjunto fático-probatório.*

Aberta vista à parte agravada, decorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação (fl. 194).

**É o relatório.**

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Em que pese aos argumentos aduzidos, o presente agravo interno não comporta acolhimento.

Com efeito, os fatos repetidamente citados pela recorrente em suas razões de agravo interno, para se alcançar a pretensão embasada no art. 125, II, do CPC (denunciação da lide), exigiriam nova apreciação desta Corte Superior, considerando todas a provas que instruem o feito e as circunstâncias apuradas pelas origens, providência inviável no bojo do recurso especial, conforme preceitua a Súmula n. 7/STJ.

Confiram-se os termos do acórdão recorrido, em que a instância de origem se vale de todo o contexto fático e probatório dos autos para afastar a denunciação da lide pleiteada (fls. 60/62):

> *Em retrospecto do relatório, perquire-se, neste recurso, eventual juízo de cabimento ou não quanto à denunciação da lide requerida pela concessionária de energia e indeferida na origem. A agravante argumenta que o fato analisado na origem teve como causa imediata a intervenção de terceiro na rede elétrica, cabendo sua participação na lide para assegurar o direito de regresso da agravante em caso de possível condenação.*
> *As hipóteses de cabimento da denunciação da lide encontram-se previstas no art. 125,* caput*, I e II, do CPC,* in verbis:
>
> > *Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:*
> > *I – ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;*
> > *II – àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo. [g. n.]*
>
> *Quanto à conceituação do instituto, ensina a doutrina que "serve a denunciação da lide para que uma das partes traga ao processo um terceiro que tem responsabilidade de ressarci-la pelos eventuais danos advindos do resultado desse processo" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, vol. único, 10ª ed., revist., ampl. e atualizada. Salvador: JusPodivm, 2018, p.354).*

**Documento eletrônico VDA57504638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 09/06/2026 21:12:52**
**Código de Controle do Documento: f4291ec7-7738-4342-bb30-4d87dbabe911**

*Para o cabimento da denunciação, é irrelevante se o denunciado é ou não parte do processo principal. "O denunciante tem a prorrogativa de exercer o seu direito de regresso, nos mesmos autos, seja contra terceiro estranho à lide ou contra o corréu que já compõe a lide" ( REsp n. 1.670.232/SP, Terceira Turma, DJe de 18/10/2018).*

*A concessionária, nesse caso, ao pressupor a denunciação a lide do vizinho, incorre num erro de cronologia fática, isso porque, conforme narrado, pressupõe um encadeamento de eventos que não consta nos limites fáticos da lide. Em sua narrativa, aliás, Equatorial Goias Distribuidora De Energia S/A dá a entender que o fato danoso – acidente com a rede elétrica – ocorreu imediatamente ao corte promovido pelo vizinho, presumindo nexo direto.*

*Ocorre, porém, que, conforme dinâmica factual delimitada na inicial, há um intervalo de eventos entre o resultado danoso e a conduta analisada que tornam despicienda a denunciação.*

*Explico.*

*Nos termos da petição inicial, chega-se ao seguinte recorte dos fatos:*

[...]

*Do encadeamento listado, vê-se que, embora o vizinho tenha realizado o corte irregular, a Equatorial Goias Distribuidora De Energia S/A, compareceu, no dia 07/12/2023 e, pois, posteriormente ao corte indevido, às imediações da residência. Essa informação é importante pois aclara a compreensão de que, mesmo diante da primeira conduta do vizinho, a agravante retomou o domínio sobre o fato quando tomou conhecimento o corte irregular e resolveu, supostamente, a situação.*

*A própria concessionária, em sua contestação relata que:*

*13. Mediante o corte irregular dos cabos de energia elétrica, a Ré foi acionada e sua equipe compareceu ao local no dia 07/12/2023, momento em que houve a constatação do ato ilícito e, como não poderia deixar de ser, a equipe da Equatorial Goiás buscou formas para resolver a situação de falta de energia.*

*14. Para além do diagnóstico da intervenção ilegal, a equipe foi impedida de entrar na propriedade do vizinho para restaurar o trecho de rede no poste de entrada. Desta feita, a única saída para a equipe técnica da Ré foi o restabelecimento do fornecimento de energia por meio de "ligação nova", a partir de uma rede do lado oposto àquela que anteriormente alimentava a propriedade do Autor.*

*Assim, considerando que a parte agravante esteve no local, constatou o rompimento do cabo de energia e, diante do dano, afirma atuado para resolver o problema de fornecimento de energia elétrica na propriedade do autor, é lógico presumir que também lhe competia isolar o cabo danificado, garantindo a segurança da instalação e outros fatores.*

*Incluir o "Vizinho Jean" desvirtuaria o prosseguimento da lide, isso porque, da narrativa na inicial, o agravado somente veio a sofrer o acidente após o comparecimento da agravante na residência, ou seja, quando esta, dizendo ter resolvido a situação do corte, assumiu as rédeas da situação.*

*À luz da teoria do domínio do fato, aquele que detém o controle sobre a situação e possui a capacidade de evitar o resultado danoso é elegível à responsabilidade direta pelo evento. Se a agravante, nesse sentido, toma ciência do corte irregular promovido por terceiros, comparece na residência do evento e diz ter resolvido o problema, levando o residente (autor vitimado) a crer que o fio cortado não lhe ofertaria risco, tem-se que a perquirição da responsabilidade deverá se concentrar na apuração das causas do acidente e na responsabilização de cada parte envolvida, à luz de sua efetiva contribuição para o resultado lesivo, considerando, sobretudo, o grau de ingerência e domínio que exerciam sobre a situação fática.*

**Documento eletrônico VDA57504638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 09/06/2026 21:12:52**
**Código de Controle do Documento: f4291ec7-7738-4342-bb30-4d87dbabe911**

*O corte, portanto, mesmo que irregular e feito por terceiro, foi extirpado da cronologia dos eventos analisados nos autos no momento em que a agravante assumiu o controle da situação, dizendo tê-lo consertado e, daí, deste desencontro de informações, ocorrido o evento danoso.*
*Está-se diante, assim, de dois quadros de responsabilidade distintos e que, como tais, devem ser trabalhados de maneira apartada: (I) há a responsabilidade do vizinho, junto à concessionária, por ter realizado a interrupção do serviço de energia, aparentemente, de modo voluntário e sem autorização e, do outro, (II) a responsabilidade da Equatorial Goiás Distribuidora De Energia junto ao agravado pelo acidente provocado emS/A razão do repasse equivocado de informações e do tratamento relativo ao poste que provocou o evento danoso.*
*O primeiro quadro fático existe de maneira independente ao segundo, abordado na ação originária, daí porque não há que se falar de denunciação à lide.*

Nessa mesma linha de raciocínio, colacionam-se os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.* ***DENUNCIAÇÃO DA LIDE. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ.*** *ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*
***I - Agravo Interno interposto contra decisão que conheceu parcialmente de Recurso Especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, ao fundamento de inexistência de omissão quanto ao art. 1.022 do Código de Processo Civil e de que a revisão do entendimento sobre ilegitimidade passiva e denunciação da lide demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.***
*II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.*
*III - Rever a conclusão alcançada pela origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*
*IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*
*V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.*
*IV - Agravo Interno improvido.*
(**AgInt no REsp n. 2.237.129/SP**, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 14/4/2026.)

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.* ***DENUNCIAÇÃO À LIDE, PRESTAÇÃO DE CONTAS, LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, PREQUESTIONAMENTO E DISSÍDIO.*** *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
[...]

**Documento eletrônico VDA57504638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 09/06/2026 21:12:52**
**Código de Controle do Documento: f4291ec7-7738-4342-bb30-4d87dbabe911**

*QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se é cabível a denunciação à lide do adquirente do veículo com fundamento no art. 125 do CPC; (ii) saber se a inobservância do art. 123, I e § 1º, do CTB impõe a inclusão do adquirente no polo passivo; (iii) saber se houve litigância de má-fé do banco à luz dos arts. 80 e 81 do CPC; (iv) saber se é possível exigir prestação de contas no bojo da ação de busca e apreensão à luz do art. 2º do DL n. 911/1969; e (v) saber se houve demonstração de divergência jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.*

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

***6. A denunciação à lide foi afastada com base em premissas fático-probatórias, sendo inviável sua revisão em recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ.***

*7. A condenação por litigância de má-fé exige comprovação inequívoca de dolo processual específico e o acórdão está em consonância com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.*

*8. A tese fundada no art. 123, I e § 1º, do CTB não foi objeto de prequestionamento específico, atraindo as Súmulas n. 282 e 356 do STF.*

*9. A prestação de contas relativa à venda do bem alienado fiduciariamente deve ser perquirida por ação autônoma, em conformidade com o art. 2º do DL n. 911/1969 e a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.*

*10. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e de comprovação da similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do*

*CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.*

[...]

*11. Agravo em recurso especial desprovido.*

[...]

(**AREsp n. 3.061.885/RN**, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL.* ***DENUNCIAÇÃO DA LIDE. COMPROVADO LIAME JURÍDICO/CONTRATUAL ENTRE DENUNCIANTE E DENUNCIADO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.*** *AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL EM RELAÇÃO AOS ARTS. 121, 123 E 136 DO CTN.*

*1. Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto pelo particular contra decisão que rejeitou pedido de denunciação da lide no contexto de ação declaratória relativa a auto de lançamento lavrado contra o ora agravado em razão de infração material à legislação tributária (ICMS). O ora agravado, empresa do ramo de transportes, foi autuado porque a documentação que acompanhava a carga transportada era inidônea e ajuizou ação para desonerar-se da responsabilidade de recolher o ICMS, assim como denunciar a lide ao dono da carga. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para permitir a denunciação da lide na hipótese.*

*2. O art. 125, II, do CPC/2015, dispõe sobre o cabimento de denunciação da lide por qualquer das partes "àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo".*

***3. A hipótese fática dos autos indicada pelo acórdão recorrido demonstra claramente que a empresa denunciada PIVOT PROJETOS IND. E COM LTDA e a STA SERVIÇOS LTDA seriam a mesma pessoa jurídica, havendo, inclusive, interesse em firmar compromisso no que tange ao pagamento do débito oriundo do Auto de Infração. Nesse contexto, já constatado o liame***

**Documento eletrônico VDA57504638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 09/06/2026 21:12:52**
**Código de Controle do Documento: f4291ec7-7738-4342-bb30-4d87dbabe911**

***jurídico/contratual entre a empresa denunciante e a denunciada, infirmar tal contexto fático-probatório implicaria ofensa à Súmula nº 7 desta Corte.***

*4. Não houve, na hipótese, atribuição de responsabilidade tributária ao terceiro denunciado, eis que restou consignado expressamente no acórdão recorrido que (fls. 246 e-STJ) "No caso, o ora embargado, transportador, continua sendo o responsável tributário, nos termos da Lei Estadual nº 8.820/98, do RICMS e do art. 121, parágrafo único, I, do CTN". Dessa forma, não há interesse recursal quanto à alegada ofensa aos arts. 121, parágrafo único, II, 123 e 136 do CTN, tendo em vista que não houve atribuição de responsabilidade tributária ao denunciado, perquirição de intenção do agente autuado ou oposição de convenção particular ao Fisco, sobretudo porque a denunciação à lide ainda não foi julgada.*

*5. Agravo interno não provido.*

(**AgInt no REsp n. 1.963.134/RS**, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 28/4/2022.)

**ANTE O EXPOSTO**, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA57504638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 09/06/2026 21:12:52**
**Código de Controle do Documento: f4291ec7-7738-4342-bb30-4d87dbabe911**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 3.058.645 / GO**

Número Registro: 2025/0368665-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
528692826 52869282620258090051 58971702920248090051

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

**Secretário**

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO DE FREITAS TEIXEIRA ÁLVARES - GO016689
ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA HSIUNG - GO020045
ANNA VITÓRIA GOMES CAIADO - GO021047
LEONARDO OLIVEIRA ROCHA - GO022140
LETICIA BEATRIZ MENEZES GUIMARAES - GO049642
JULIANA ANGELICA DE LUCENA FERRAZ - GO048065
AGRAVADO : DELCIO MARQUES DA COSTA
ADVOGADOS : PITÁGORAS LACERDA DOS REIS - GO032422
IZABELLA CARVALHO MACHADO - GO060072

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - ENERGIA ELÉTRICA

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO DE FREITAS TEIXEIRA ÁLVARES - GO016689
ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA HSIUNG - GO020045
ANNA VITÓRIA GOMES CAIADO - GO021047
LEONARDO OLIVEIRA ROCHA - GO022140
LETICIA BEATRIZ MENEZES GUIMARAES - GO049642

**Documento eletrônico VDA58140208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:15:49**
**Código de Controle do Documento: 31303252-296a-4a57-aa75-c94cc5cf8800**

JULIANA ANGELICA DE LUCENA FERRAZ - GO048065
AGRAVADO : DELCIO MARQUES DA COSTA
ADVOGADOS : PITÁGORAS LACERDA DOS REIS - GO032422
IZABELLA CARVALHO MACHADO - GO060072

**TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026

**Documento eletrônico VDA58140208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:15:49**
**Código de Controle do Documento: 31303252-296a-4a57-aa75-c94cc5cf8800**